

# *O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie*

BRUNO JOSÉ MACHADO DE ALMEIDA\*

CARLOS ALBERTO DA SILVA E CUNHA\*\*

*SUMÁRIO: Introdução. 1. Obrigação de entrada. 2. Finalidade da avaliação das entradas em espécie por um Revisor Oficial de Contas. 3. Conteúdo do relatório e avaliação dos bens. 4. Alguns tipos de entradas: 4.1. Bens imóveis; 4.2. Know-How (saber-fazer); 4.3. Entradas com créditos; 4.4. Entradas com o mero gozo de bens. 5. As entradas em espécie e o contrato da sociedade. 6. Erro na avaliação: a responsabilidade do revisor oficial de contas. Conclusão. Referências bibliográficas.*

## **Introdução**

Este trabalho pretende analisar as entradas em espécie das sociedades anónimas e das sociedades por quotas, não abrangendo as contribuições de indústria<sup>1</sup> referentes às sociedades em nome coletivo. Abordando a componente legal – Código das Sociedades Comerciais – e a componente normativa de auditoria – DRA 841 – procuramos dar a conhecer a finalidade do trabalho do revisor oficial de contas, os interesses que deve proteger, as dificuldades com que se depara na avaliação das entradas em espécie, nomeadamente na aplicação do justo valor, e as responsabilidades que podem resultar de erro na avaliação.

\* Revisor Oficial de Contas. Professor Coordenador na Coimbra Business School – ISCAC.

\*\* Revisor Oficial de Contas. Professor Convidado da Universidade do Minho.

<sup>1</sup> O artigo 179.º do CSC autoriza que nestas sociedades seja dispensada a avaliação do revisor oficial de contas.

## 1. Obrigação de entrada

A obrigação de entrada constitui, a par da obrigação de quinhonar nas perdas, uma das obrigações principais dos sócios de uma sociedade [al. a) do artigo 20.º do CSC]. Ou seja, a contribuição de bens ou de serviços é uma das condições essenciais para que um sócio se possa designar como tal. Como refere Tarso Domingues (2013a), “*Trata-se de uma obrigação originária (no sentido de que está na origem da atribuição da qualidade de sócio), fundacional (uma vez que sem ela não é possível a constituição, a fundação de uma sociedade; só há sociedade se os sócios se obrigarem a realizar contribuições para a mesma) e até funcional (porquanto, em muitas situações, os direitos e os deveres dos sócios ficam determinados em função da entrada que cada um realiza)*”.

As entradas dos sócios correspondem a uma contribuição para o património da sociedade, necessário à persecução dos fins a que se propõe. Estas podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie, no entanto o seu valor tem que obedecer ao princípio da exata formação do capital social e ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Estes princípios estão consubstanciados na redação do n.º 1 do artigo 25.º do CSC “*O valor nominal da parte, da quota ou das ações atribuídas a um sócio no contrato de sociedade **não pode exceder o valor da sua entrada**, como tal se considerando ou a respetiva entrada em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, exigido pelo artigo 28.º*”<sup>2</sup> (negrito nosso). Significa que um sócio não pode entrar com um valor de 50 para subscrever uma participação de valor nominal de 100, no entanto, já nada o impede, *sendo expressamente admitido*, que um sócio entre com um valor de 100 para subscrever uma participação de valor nominal de 50, ou seja, o valor da entrada constitui o limite máximo do valor nominal da participação social, podendo este ter um valor inferior ao da contribuição do sócio (Coutinho de Abreu, 2015; Tarso Domingues, 2013b)). Podemos assim concluir que a determinação de um valor nominal da participação mais baixo que o efetivo valor da contribuição é uma opção que pode ser livremente tomada pelos sócios, assim se conseguindo que o valor do património inicial seja pelo menos idêntico ao capital social (também inicial), como é referido por Coutinho de Abreu (2015).

As entradas em espécie são constituídas por créditos e outros bens ou valores realizáveis em dinheiro. Olavo Cunha (2012), elenca os seguintes exemplos de entradas em espécie: valores mobiliários, letras de câmbio e outros títulos de crédito, cedência de créditos, garantias transmissíveis, ouro ou metais preciosos, quaisquer bens móveis, patentes, marcas, direitos de autor, *Know-how*,

<sup>2</sup> Quer no momento da constituição da sociedade, quer num momento ulterior de aumento do capital social (artigo 89.º, n.º1).

estabelecimento comercial, imóveis, cedência de posição contratual, gozo de bens<sup>3</sup>, etc.

A regra, consagrada no n.º 1 do artigo 26.º do CSC, refere que *“As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”* As entradas em dinheiro podem ser diferidas por um período até 5 anos<sup>4</sup>, no entanto as entradas em espécie necessitam de ser realizadas no momento da constituição da sociedade, uma vez que existindo os bens não se vislumbra nenhum interesse em especial no diferimento da sua entrega (Olavo Cunha, 2012).

## 2. Finalidade da avaliação das entradas em espécie por um Revisor Oficial de Contas

Face à limitação da inadmissibilidade do valor da entrada ser inferior ao valor nominal da participação social, a avaliação de uma entrada em espécie ganha uma particular relevância. O n.º 1 do artigo 28.º do CSC requer que as entradas em espécie sejam objeto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas, sem interesses na sociedade<sup>5</sup>.

A principal razão para que haja a intervenção de um revisor oficial de contas independente na credibilização<sup>6</sup> da avaliação de um bem, está relacionada com a função rainha que é imputada ao capital social – a garantia dos credores (Menezes Cordeiro, 2009). Como refere Triunfante (2014) *“todo e qualquer bem que se pretenda integrar na entrada de um sócio...deve ser suscetível de expropriação forçada por parte dos credores.”* Assim, as entradas integram o património da

<sup>3</sup> “Se a sociedade for privada, por ato legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a sua prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação...” – n.º 4, artigo 25.º do CSC.

<sup>4</sup> Nas sociedades anónimas só pode ser diferido 70% do valor nominal das ações (n.º 2 do artigo 277.º do CSC), não podendo o diferimento exceder o prazo de 5 anos (n.º 1 do artigo 285.º do CSC), ou seja, no momento da celebração do contrato deverá ser realizado um mínimo de 30% do valor nominal das ações. Nas sociedades por quotas o n.º 1 do artigo 203.º do CSC, refere que o diferimento não pode ultrapassar os 5 anos.

<sup>5</sup> “A vaguidade deste preceito permite afastar os que se encontrem ligados afetiva ou patrimonialmente a interesses na sociedade e neles incluímos os que, de algum modo, se relacionem economicamente com a sociedade” (Olavo Cunha, 2012).

<sup>6</sup> Muitas vezes o revisor oficial de contas recorre a trabalho de um perito para proceder à avaliação económica do bem em causa; no entanto, a responsabilidade última por essa avaliação será sempre do revisor oficial de contas. Ver ISA 620 – Usar o Trabalho de um perito do auditor.

sociedade, constituindo a garantia dos credores (só através da penhora<sup>7</sup> é que o credor obtém uma garantia efetiva sobre o património do devedor), bem como permitem o arranque e o desenvolvimento da atividade da sociedade. Como refere Menezes Cordeiro (2014) “O direito comunitário preocupou-se muito com as entradas em espécie: ao passo que as entradas em dinheiro são facilmente confrontáveis através do seu valor nominal, as entradas em espécie têm um valor objetivo discutível. Os particulares interessados podem ser levados a empolá-lo, em detrimento dos credores.

A avaliação efetuada pelo revisor oficial de contas tem como finalidade obter uma garantia razoável de que o bem com que o sócio realiza a sua entrada não é inferior ao valor nominal dessa entrada, podendo, no entanto, ser superior.

O legislador, ao referir que a designação do revisor oficial de contas deve ser efetuada por deliberação tomada pelos sócios, na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam tais entradas, pretende evitar o conflito de interesses entre os sócios: o sócio que efetua a entrada em espécie pretende valorizá-la ao máximo, enquanto os restantes sócios, a sociedade e os credores (estes de uma forma indireta), querem evitar eventuais prejuízos decorrentes de uma sobreavaliação. A contratação do revisor oficial de contas para a avaliação dos bens deve ser imputada à sociedade e não ao sócio que efetua a entrada, estabelecendo-se assim uma relação contratual entre ambos.

O revisor oficial de contas, designado em assembleia-geral, não poderá, durante dois anos contados da data de registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo<sup>8</sup>. Assim, a avaliação das entradas em espécie não pode ser atribuída ao revisor da própria sociedade, ou seja, tem que ser um revisor diferente do revisor responsável pela emissão da certificação legal das contas. Salienta-se o disposto na al. a) do artigo 133.º e no artigo 134.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)<sup>9</sup>, nos quais é referido que um sócio de uma SROC con-

<sup>7</sup> Saliente-se que Coutinho de Abreu (2015) refere que a expressão “bens suscetíveis de penhora”, contida na al. a) do artigo 20.º do CSC, deve ser interpretada de acordo com o direito comunitário (artigo 7.º da Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 – aplicável somente às sociedades anónimas) como só sendo possível realizar o capital social com elementos do ativo suscetíveis de avaliação económica.

<sup>8</sup> Ver acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte – processo 01410/04.0BEBRG “Está impedida de exercer funções como revisor oficial de contas de uma sociedade,....., a SROC que tiver elaborado o relatório de avaliação das respetivas entradas em espécie. Um ROC, sócio dessa SROC, nunca poderá exercer as suas funções a título individual, seja quando elabora o relatório de avaliação, seja quando desempenha funções de revisão legal.”

<sup>9</sup> Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro.

sagra a essa sociedade toda a sua atividade profissional, não podendo exercer a título individual as funções contempladas no referido estatuto, com a exceção da docência. No entanto, tal não é a situação verificada na maioria dos países da União Europeia; com efeito o § 5 da DRA 841 – Verificação das entradas em espécie para a realização de capital das sociedades – refere que “*Com exceção da França, que tem um sistema idêntico ao nosso, nos restantes países da União Europeia tal perito pode ser o revisor da própria empresa.*”

### 3. Conteúdo do relatório e avaliação dos bens

O relatório a elaborar pelo revisor oficial de contas deve ser datado de uma data compreendida entre 90 e 15 dias antes da celebração do contrato da sociedade (n.º 4 e n.º 5 do artigo 28.º do CSC), dando assim possibilidade aos sócios de conhecer o conteúdo do relatório, nomeadamente a avaliação e os critérios utilizados, e se esta é ou não suficiente para cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º do CSC. Quaisquer alterações relevantes no valor dos bens que tenham acontecido até à celebração do contrato devem ser comunicadas aos sócios.

Conforme mencionado no n.º 6 do artigo 28.º do CSC, o relatório está sujeito às formalidades de publicidade, uma vez que também estão em causa os interesses dos credores. Conforme mencionado por Tarso Domingues (2013c): “*O regime dessa publicidade é o que resulta do artigo 167.º, e ainda, por força da remissão do artigo 166.º, o previsto no CRCom. (nomeadamente nos artigos 70.º a 72.º deste diploma)*”.

Conforme é mencionado no n.º 3 do artigo 28.º do CSC, e no § 12 da DRA 841, o relatório do revisor deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a. Descrever os bens;
- b. Identificar os seus titulares;
- c. Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a sua avaliação;
- d. Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade;
- e. No caso de ações sem valor nominal, declarar se os valores atingem ou não o montante do capital social correspondentemente emitido.

Conforme é referido na DRA 841, nos § 11 e 13, o revisor oficial de contas deve verificar se os bens estão em condições de poderem ser utilizados na

realização de capital, ou seja, se são bens operacionais, úteis ou facilmente transacionáveis pela sociedade. O revisor oficial de contas deve, designadamente, confirmar a titularidade dos bens ou direitos em causa, bem como eventuais ónus, encargos ou quaisquer condicionamentos que sobre eles possam existir, através da obtenção de certidões da respetiva conservatória ou de confirmações obtidas diretamente das entidades respetivas ou da execução de procedimentos alternativos.

Em relação à avaliação dos bens, nem o normativo legal, nem a referida DRA, dizem quais são os critérios de avaliação que devem ser utilizados. Como refere Triunfante (2014), *“a ausência de previsão legal sobre os critérios a utilizar deve-se, no entender da doutrina, a duas razões: impossibilidade de prever critérios para entradas tão diferentes e permitir a discricionariedade técnica dos peritos.”*

O § 14 da DRA 841 salienta que o critério mais adequado para valorizar as entradas em espécie é o critério do justo valor. Parece-nos plausível que possam ser os sócios a determinar qual o valor das entradas, aliás tal entendimento está patente no § 5 da DRA 841: *“Na maioria dos países da União Europeia, entende-se que a função do revisor oficial de contas é a de emitir uma opinião sobre a avaliação efetuada por terceiros, que podem ser os próprios interessados e/ou peritos especialistas”*. Em consonância com esta posição encontramos Coimbra Henriques (2014), ao salientar que certificar o valor da participação é diferente de avaliar, pois aquele que certifica unicamente afirma, ou comprova, que a avaliação efetuada está correta.

Havendo acordo entre os sócios, fará sentido ainda a intervenção do revisor oficial de contas? Claro que sim, uma vez que a principal função do revisor oficial de contas na avaliação dos bens nas entradas em espécie é a proteção dos credores (Menezes Cordeiro, 2015; Coutinho de Abreu, 2015; Triunfante, 2014; Tarso Domingues, 2013b); e Menezes Cordeiro, 2009). Refira-se que apesar do relatório ter que ser disponibilizado aos sócios até 15 dias antes do contrato de sociedade, o valor atribuído ao bem e o respetivo contrato já podem estar negociados entre as partes, ou seja, o relatório elaborado pelo revisor oficial de contas pode ser efetuado depois das partes terem acordado os termos das respetivas entradas (Olavo Cunha, 2012). Como refere Triunfante (2014), *“O próprio léxico legal reconhece essa realidade. O revisor deve declarar se o valor das entradas em espécie atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas. Isto implica que o valor da entrada em espécie tenha já sido sugerido pelo sócio responsável pela entrada e que já tenham sido estabelecidas, pelo menos ao nível de negociação prévia, as percentagens de capital que caberão a todos os sócios”* (negrito nosso).

Ao verificar o resultado da avaliação por si efetuada, ou por um terceiro, o revisor oficial de contas pode deparar-se com três tipos de situações: a) o valor

da avaliação é inferior ao valor nominal da entrada; b) o valor da avaliação é superior ao valor nominal da entrada; e c) o valor da avaliação é igual ao valor nominal da entrada.

Na primeira situação está em causa o princípio da exata formação do capital, tal como consagrado no n.º 1 do artigo 25.º do CSC, pelo que o sócio será obrigado a reforçar a sua entrada, realizando o remanescente em dinheiro ou com a entrega de bens em espécie.

Como vimos o segundo caso é admitido pela lei, podendo de facto o sócio entregar um bem de valor superior ao valor nominal da parte de capital que subscreve. No entanto, a diferença positiva entre o valor do bem e o valor nominal da parte de capital, poderá ser considerada como um prémio de emissão, ou então o sócio poderá ficar credor da sociedade. Caso a intenção seja beneficiar a sociedade, a diferença é considerada como um prémio de emissão<sup>10</sup> (*ágio*), sendo o valor contabilizado no capital próprio da sociedade, ficando sujeito ao regime da reserva legal [al. d) do n.º 3 e al. a) do n.º 2, ambos do artigo 295.º do CSC]. Assim, o prémio de emissão apenas poderá ser utilizado: para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas; ii) para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas; ou iii) para incorporação no capital. Caso a intenção seja a de compensar o sócio, a diferença será contabilizada como um crédito do sócio sobre a sociedade.

No entanto, quer o prémio de emissão, quer a devolução do excesso têm que, *obrigatoriamente*, estar previstos no contrato de sociedade.

De facto, o n.º 2 do artigo 277.º<sup>11</sup> do CSC refere “...*não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.*” (negrito nosso) e a al. d) do n.º 3 do artigo 28.º salienta que “...*acrescidos dos prémios de emissão, se for caso disso,*...” (negrito nosso). Não sendo esta a vontade dos envolvidos, ou porque o bem pode não ser divisível, ou porque as partes não querem alterar a relação de forças prevista entre eles, ou porque o sócio pode não pretender conceder nenhum prémio de emissão, não será a sociedade a ficar com o excesso, devendo ser pago ao sócio o valor correspondente (Triunfante, 2014). A doutrina, Coutinho de Abreu (2015), Triunfante (2014), Tarso Domingues (2013b) e Ramos e Costa (2013), reconhece que a devolução do excesso deve estar prevista no contrato de sociedade. Assim, podemos concluir que o excesso da avaliação apenas pode ser reconhecido como um crédito se for expressamente previsto no contrato

<sup>10</sup> De referir que o prémio de emissão não respeita a um sócio em particular, ou seja, ao sócio que “pagou” esse prémio, mas sim a todos os sócios.

<sup>11</sup> Conjugado com a al. g), n.º 1 do artigo 9.º do CSC e com o artigo 199.º do CSC.

de sociedade (como acontece com o prémio). Conforme é explanado no n.º 4, do artigo 19.º do CSC “a sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, **entradas em espécie** ou aquisição de bens” (negrito nosso). Assim, caso o ROC avalie um bem, ativo fixo tangível, num montante superior ao valor nominal da participação, mas se o contrato de sociedade não prevê a atribuição de qualquer prémio de emissão, nem o pagamento do excesso ao sócio, a diferença entre o valor nominal da participação e o valor da avaliação, no nosso entender, deve ser considerada como uma reserva de reavaliação, podendo ser utilizada para aumento do capital social, quando a mesma for realizada (através da venda ou pela utilização do bem).

Por último, poderemos estar perante uma situação em que o valor do bem é igual ao valor nominal da parte de capital atribuída ao sócio, que pode ser originada pelo facto de a avaliação ser efetivamente igual ao valor nominal do capital, ou porque no relatório do revisor oficial de contas o bem foi avaliado apenas pelo valor nominal do capital a subscrever, apesar de ter um valor superior. Tal facto é reconhecido por Mota Pinto (2002) “Por vezes sucede que o revisor oficial de contas nada declara sobre o excesso do valor de entrada, em contramão com o disposto no artigo 28.º, n.º 3, al. d). Se este excesso for então impercetível, teremos uma reserva oculta”. Assim, se o “valor real” do bem não constar na contabilidade (pelo facto de no contrato de sociedade não estar previsto qualquer prémio de emissão nem qualquer contrapartida a pagar ao sócio, ou pelo facto do revisor oficial de contas ter avaliado o imóvel pelo valor do capital a subscrever), esta não reflete esse “valor real”. A subvalorização do ativo está relacionada com a utilização de critérios de valorização (custo histórico *vs* revalorização), com uma valorização do bem, ou com a prática de depreciações superiores ao seu desgaste real. Quando as reservas ocultas resultam de alguma destas situações são designadas de lícitas<sup>12</sup>. Saliente-se, no entanto, que esta situação não prejudica os credores, porque a empresa tem um património superior ao que está refletido na contabilidade, nem os sócios, estes porque não veem alterada a sua percentagem no capital social (no pressuposto de que as contribuições continuam a ser equitativas).<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Em sentido contrário temos as reservas ocultas ilícitas, quando resultam de uma omissão numa verba do ativo ou de uma inclusão de uma verba fictícia no passivo.

<sup>13</sup> Qual é a diferença entre ter 20% no capital social de uma sociedade que tem um ativo contabilizado por 14.000 mas que vale 200.000 ou ter 20% no capital de uma sociedade que tem um ativo contabilizado por 200.000 que vale 200.000? Nenhuma, em ambas tem 20% de 200.000!



Na nossa opinião, apesar dos sócios não poderem evitar a solicitação dos serviços de um revisor oficial de contas, já que é obrigatória a apresentação do relatório junto da conservatória do registo comercial, a avaliação por este efetuada não é vinculativa; assim, se os sócios entenderem que a avaliação peca por excesso ou por defeito (não sendo este o caso mais provável), podem requerer uma nova avaliação por parte de um outro revisor oficial de contas.

Como refere Triunfante (2014), *“todas estas regras...têm em vista um único resultado: garantir que a avaliação seja a mais fidedigna possível, encontrando-se o justo valor do bem em causa. Só deste modo se asseguram todos os interesses envolvidos, nomeadamente dos sócios (manter a paridade previamente negociada entre eles), da sociedade, e, não menos importante, dos credores.”*

Assim sendo, uma excessiva subvalorização da entrada em espécie poderá conduzir a um enriquecimento ilícito, conforme previsto no artigo 473º do Código Civil, se a intenção inicial dos sócios não for a de beneficiar a sociedade, ou se a relação de forças não estiver previamente acordada entre os sócios, sendo definida pelo relatório de avaliação da entrada em espécie elaborado pelo revisor oficial de contas.

## 4. Alguns tipos de entradas

### 4.1. *Bens imóveis*

Um dos bens mais usuais para a realização das entradas em espécie é a entrega de bens imóveis, constituindo a sua avaliação, ou a credibilização da avaliação, a tarefa do auditor.

Existe uma série de metodologias que permitem a avaliação de imóveis: método comparativo, método do rendimento, método do valor residual, método do custo de reposição; no entanto salientamos que nem a legislação, nem a DRA 841 preveem qualquer metodologia, podendo, no nosso entender, o revisor oficial de contas utilizar qualquer método de avaliação que considere mais adequado. Além disso, não temos quaisquer dúvidas de que se fosse pedida uma avaliação de um imóvel a dez avaliadores iríamos obter dez resultados diferentes, sendo algumas delas bastante díspares, uma vez que cada um utiliza os seus parâmetros que têm sempre presente uma componente subjetiva<sup>14</sup>, difi-

<sup>14</sup> A diretriz contabilística 16, na redação do ponto 2.3., reconhecia este facto: “A reavaliação dos ativos imobilizados tangíveis também pode ser efetuada com base no justo valor (vide diretriz contabilística 13). Neste caso, os avaliadores procederão de acordo com parâmetros próprios de cada um; a quantia atingida será naturalmente subjetiva e dificilmente verificável (no sentido em

cultando a tarefa do revisor oficial de contas, já que a legislação exige um valor concreto, não sendo possível balizar o valor.

A regra de avaliação é o justo valor. Entende-se por justo valor “a *quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas*”. Como se pode constatar trata-se de um conceito vago, subjetivo, em relação ao qual entendemos que apela a um entendimento/acordo entre as partes, pois mesmo o valor do justo valor pode variar consoante a transação seja feita entre A e B ou A e C (Cunha Guimarães, 2006). Face a esta subjetividade no apuramento do justo valor, não é difícil encontrar opiniões (Cunha Guimarães, 2006; Campos Amorim, 2012) que argumentam que o valor patrimonial tributário (VPT) pode ser utilizado como um critério de apuramento do justo valor, uma vez que “assegura” que o valor de mercado não dependa do poder negocial dos intervenientes, ou seja, o valor patrimonial do imóvel é o mesmo quaisquer que sejam os intervenientes. A este respeito Cunha Guimarães (2006) refere: “Colocando de lado questões de índole concetual, ..., é caso para dizer que o VPT é mais justo que o próprio justo valor, ou por outras palavras, o VPT é objetivo e o justo valor é subjetivo.”. Na mesma linha de raciocínio encontramos Campos Amorim (2012), ao afirmar que: “Este valor patrimonial definitivo do imóvel, que é o valor a considerar pelo alienante e adquirente para efeitos de determinação do lucro tributável, constitui o justo valor do imóvel.”

Face à subjetividade do conceito de justo valor, à objetividade do VPT e ao facto da avaliação do revisor oficial de contas dever ser uma *avaliação prudente*, para assim evitar incorrer no erro do revisor elencado no n.º 3 do artigo 25.º do CSC, não vemos qualquer razão para que o VPT não possa ser utilizado para apurar o valor de mercado do imóvel, especialmente se for superior ao valor nominal da parte de capital a subscrever pelo sócio. Sempre se pode argumentar que o VPT não está previsto nas normas de contabilidade<sup>15</sup>, o que é verdade, no entanto, face ao casamento que há entre a contabilidade e a fiscalidade<sup>16</sup>

que cada um obterá outra quantia, dado o uso de parâmetros pessoais) e só por exceção coincidirá com a do avaliador inicial.”

<sup>15</sup> Recentemente o SNC-AP (Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro) transpôs para a contabilidade o valor patrimonial tributário (VPT), ao prever, na NCP 5 – Ativos fixos tangíveis, ponto 19, que um ativo fixo tangível possa ser mensurado ao seu VPT, caso tenha sido adquirido através de uma transação sem contraprestação.

<sup>16</sup> Outra razão que leva as empresas a utilizarem o VPT está relacionada com o IMT. Conforme está patente no ponto 12, do n.º4 do artigo 12.º do CMIT, o IMT vai incidir sobre o valor patrimonial tributário ou sobre o valor com que os bens entram para o ativo das sociedades, consoante o que for maior. Por razões de índole fiscal, os sócios tendem a definir o capital social em virtude do VPT, aliviando a carga fiscal que a sociedade tem que suportar.

(n.º 1 do artigo 17.º do CIRC), muitas são as empresas, senão a grande maioria, que aplicam diretamente normas fiscais na contabilidade. Senão vejamos: a NCRF 7 refere que os ativos fixos tangíveis devem ser depreciados ao longo da sua vida útil. Como é, na generalidade, estimada essa vida útil? Com base do Decreto Regulamentar 25/2009; a NCRF 12 nada refere sobre como é que deve ser calculada a imparidade de dívidas de clientes. Como é, na generalidade, estimada essa imparidade? Com base nos critérios definidos nos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC. A adoção destes critérios fiscais pela contabilidade coloca em causa a imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras? Colocará a adoção do VPT em causa a imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras?

#### 4.2. *Know-How (saber-fazer)*

Em relação às entradas de saber-fazer a questão que se coloca é a da admissibilidade do saber-fazer *não patenteado*, como uma entrada em espécie, uma vez que em relação ao saber-fazer patenteado não se levantam dúvidas de que se trata de uma entrada em espécie.

O regulamento CE n.º 772/2004 de 27 de abril de 2004, no seu artigo 1.º, n.º 1, al. i) define saber-fazer como: “*um conjunto de informações práticas não patenteadas, decorrentes da experiência e de ensaios, que é: i) secreto<sup>17</sup>, ou seja, que não é geralmente conhecido nem de fácil obtenção, ii) substancial, ou seja, importante e útil para o fabrico dos produtos contratuais, e iii) identificado, ou seja, descrito de forma suficientemente completa, de maneira a permitir concluir que o saber-fazer preenche os critérios de carácter secreto e substancial.*”.

Como refere Tarso Domingues (2013b): “*A especificidade desta entrada justifica e impõe, particulares cautelas, precisamente para evitar a constituição de sociedades com um capital fictício....Assim, desde logo, apenas deverá ser admissível a entrada com saber-fazer, quando os conhecimentos técnicos se encontrem incorporados e materializados num qualquer suporte, permitindo, dessa forma a sua autonomia do sócio que a realiza.*”.

De facto, a prudência leva a que se deva desconsiderar este tipo de entradas que, se utilizadas, podem iludir terceiros, não constituindo qualquer garantia para credores, pondo em causa a função rainha do capital social.

<sup>17</sup> Deve ser entendido como uma situação em que se verifique dificuldade ou onerosidade no acesso àquela informação por parte do potencial adquirente.

#### 4.3. **Entradas com créditos**

As entradas com créditos podem revestir-se de dois tipos: entradas através da cessão de créditos à sociedade e entradas com créditos sobre a própria sociedade.

Se em relação à primeira não há qualquer dúvida de que se trata de uma entrada diferente de dinheiro, cuja avaliação deverá ser efetuada por um revisor oficial de contas, uma vez que o valor nominal do crédito poderá não corresponder ao seu valor económico (risco de incobrabilidade, prazo médio de recebimento, eventuais garantias associadas a esse crédito, etc.), em relação à segunda importa referir que o n.º 5 do artigo 27.º do CSC prevê a impossibilidade da obrigação de entrada se extinguir com compensação. No entanto, é reconhecido que um sócio pode realizar a sua entrada, num aumento de capital, com o crédito de que seja titular perante a sociedade, o que determina que a obrigação de entrada se extinga, não por compensação mas por confusão<sup>18</sup>. Tal como acontece no primeiro caso, este tipo de entrada deve igualmente ser objeto do relatório de um revisor oficial de contas, uma vez que, pelas razões atrás elencadas, o valor nominal do crédito pode não ser o seu valor económico.

Como refere Tarso Domingues (2013b): “O sócio não sairá beneficiado, uma vez que o valor da sua participação corresponderá efetivamente ao valor que realizou e, por outro lado, os terceiros credores não ficam prejudicados, antes pelo contrário ficam mais acautelados, na medida em que o sócio já não pode executar a sociedade por aquele crédito....”.

#### 4.4. **Entradas com o mero gozo de bens**

O mero gozo de bens, ao contrário do que acontece com a transferência de propriedade, não constituiu um direito real da sociedade, mas sim um direito obrigacional. A propriedade do bem continua a ser do sócio, no entanto este permite à sociedade a utilização desse bem durante um determinado prazo que estará convencionado no contrato de sociedade.

Assim, o risco que o sócio incorre neste tipo de entradas é substancialmente inferior ao risco que corre quando transfere a propriedade. Vejamos o caso da dissolução da sociedade: se o sócio realizou a sua entrada com a transferência de propriedade, este corre o risco de perder o bem entregue à sociedade, bem como o seu contra-valor em dinheiro; se o sócio realizou a sua entrada com

<sup>18</sup> Ver acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de novembro de 1997 e artigo 847.º do Código Civil.

o gozo de bens terá sempre o direito a reaver o bem que entregou, podendo ainda vir a ser indemnizado pelo prejuízo sofrido no caso de perda ou deterioramento do bem, caso este seja imputável à sociedade, perdendo, apenas, a utilização do bem enquanto a sua utilização esteve a cargo da sociedade.

Uma vez que o artigo 20.º do CSC só permite que seja entregue pelos sócios à sociedade bens suscetíveis de penhora, bem como pelo facto do n.º 1 do artigo 26.º do CSC referir que as entradas devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, poderíamos pensar que as entradas com mero gozo de bens não seriam admissíveis à luz da nossa legislação. Porém, deve entender-se que as entradas com mero gozo de bens ficam integralmente liberadas quando o sócio assume, no contrato de sociedade, a obrigatoriedade de ceder o gozo do bem (Tarso Domingues, 2006), por outro lado a menção “bens suscetíveis de penhora” deve ser lida, com base no artigo 7.º da diretiva 2012/30/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25/10/12, como bens suscetíveis de avaliação económica<sup>19</sup> (Coutinho de Abreu, 2015). Além do mais, se a sociedade for privada de um bem prestado pelo sócio, a entrada desse sócio deve ser realizada em dinheiro (n.º 4 do artigo 25.º do CSC). Conforme refere Coutinho de Abreu (2015) *“a hipótese de a sociedade ser privada, por ato legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio, não se verifica quando os bens são transmitidos em propriedade para a sociedade; verifica-se, isso sim, quando é transmitido o simples gozo dos bens...”*. Assim, podemos concluir que a entrada com mero gozo de bens é admissível à luz do direito societário.

## 5. As entradas em espécie e o contrato da sociedade

As entradas em espécie devem obrigatoriamente constar do contrato de sociedade, ou seja, no contrato deve constar como é que os sócios realizam as suas entradas, se em dinheiro, se em espécie [al. g), n.º 1, do artigo 9.º do CSC).

De acordo com a al. h), n.º 1 do artigo 9.º do CSC, no caso das entradas serem efetuadas por intermédio da entrega de bens diferentes de dinheiro (onde se incluem as entradas em espécie), também deve constar do contrato a descrição dos bens e a especificação dos respetivos valores, permitindo assim que os interessados tenham *“um conhecimento o mais completo possível do estado patrimonial com que a sociedade nasce.”* (Ramos, 2013)<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Valor atual do rendimento futuro.

<sup>20</sup> Referindo-se à obra de Ferrer Correia, Lobo Xavier, Ângela Coelho e António Caeiro, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojeto de lei – 2.ª redação e exposição de motivos, RDE.

Verifica-se assim que no contrato de sociedade não é necessário constar a identificação dos critérios de avaliação nem quem são os titulares dos bens. Só no caso de, no contrato de sociedade, não constar a descrição dos bens e a especificação dos respetivos valores é que estamos perante uma estipulação estatutária ineficaz, resultando numa desoneração do sócio referente à obrigação de contribuir com um bem em espécie para a sociedade (n.º 2 do artigo 9.º do CSC). Como refere Tarso Domingues (2013c) “*se a realização da entrada em espécie não cumprir os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 9.º, o sócio será – nos termos do artigo 25.º, n.º 4 – obrigado a realizar o valor da sua participação em dinheiro.*”. No entanto, os sócios também podem deliberar a dissolução da sociedade ou pode ser requerida uma dissolução administrativa ao abrigo da al. b), n.º 1 do artigo 142.º do CSC.

## 6. Erro na avaliação: a responsabilidade do revisor oficial de contas

Caso se venha a apurar que, em resultado da avaliação do revisor oficial de contas, o valor real do bem é inferior ao valor nominal da quota subscrita, ou seja, quando o revisor oficial de contas sobreavalia a entrada em espécie, o sócio fica responsável por repor a diferença (n.º 3, do artigo 25.º do CSC).

Uma vez que a finalidade primordial do capital social é servir de garantia aos credores, uma sobreavaliação do bem com que o sócio entra para a sociedade coloca em causa este princípio, já que estes são levados a crer que a sociedade tem um determinado património que de facto não existe; já uma subvalorização não coloca em causa esse princípio, porque, pelo menos, o património da sociedade é igual ao capital social, podendo até ser superior (reserva oculta). A sociedade também é prejudicada em caso de uma sobreavaliação, uma vez que não é “detentora” de um património equivalente ao que existe nas contas. Se porventura o sócio não puder repor a diferença<sup>21</sup>, o revisor oficial de contas poderá ser chamado à responsabilidade pelos danos causados à sociedade e/ou aos credores pelo seu incorreto juízo.

Assim, somos da opinião que o auditor deverá ter uma *atitude prudente* na avaliação dos bens, já que apenas uma avaliação demasiado otimista, sem

<sup>21</sup> Triunfante (2014) chama a atenção para os mecanismos aplicáveis ao incumprimento das obrigações de entrada – perda a favor da sociedade das ações ou quotas (n.º 4 do artigo 285.º do CSC e n.º 2 do artigo 204.º do CSC), referindo que uma eventual responsabilidade do revisor oficial de contas se pode aplicar quando o sócio já saiu da sociedade. O citado autor refere igualmente que a responsabilidade perante a sociedade será enquadrada na relação contratual estabelecida entre o revisor oficial de contas e a sociedade, ao abrigo do artigo 798.º do Código Civil.

correspondência com a realidade, poderá fazer desencadear todo o processo mencionado no n.º 3 do artigo 25.º do CSC.

Caso se verifique uma situação de subvalorização do valor do bem, e desde que o sócio não seja obrigado a reforçar as suas entradas e mantenha a sua relação de paridade no capital social, não nos parece que possam ser imputadas responsabilidades ao revisor oficial de contas. Situação contrária é a que se verifica quando, em virtude da subvalorização do bem, o sócio é obrigado a reforçar as suas entradas (para manter a mesma percentagem no capital social), ou se vê a percentagem no capital social reduzida. Neste caso, apesar do CSC não ter previsto nenhum regime em concreto, pensamos que podem ser imputadas responsabilidades ao revisor oficial de contas e à sociedade. Em relação ao primeiro por uma *eventual* responsabilidade extra-contratual, em virtude da avaliação do revisor oficial de contas ter lesado os sócios (artigo 485.º do Código Civil), em relação à segunda pela prática de enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil).

Conforme refere Triunfante (2014)”, *a diferença de regimes prevista na lei para os dois lapsos possíveis de ocorrer na avaliação de uma entrada em espécie mostra inequivocamente as prioridades do legislador societário. Em momento nenhum se pode afrouxar a pressão sobre a efetiva constituição do património social e nesta medida foi consagrada esta figura*” (referindo-se ao previsto no n.º 3 do artigo 25.º do CSC).

## Conclusão

Podemos assim concluir que o revisor oficial de contas ao avaliar as entradas em espécie tem dois objetivos: proteger os credores e zelar para que a proporção que cada sócio detém no capital social corresponda ao valor efetivo com que o sócio contribuiu para a sociedade (se não houver acordo entre os sócios em relação à participação de cada um no capital social).

Não é função do revisor oficial de contas determinar qual o capital social com que a sociedade deverá ser constituída ou qual o caminho a dar ao excesso da avaliação face ao valor nominal do capital a subscrever, sendo estas matérias do foro da exclusiva competência dos sócios e que deverão estar explanadas no contrato de sociedade, tal como é referido no artigo 9.º do CSC. O papel do revisor oficial de contas consiste em emitir um parecer sobre se o valor da entrada atinge ou não o valor nominal do capital subscrito, zelando assim pela aplicação do princípio da exata formação do capital social, protegendo, em primeira instância, os interesses dos credores.

Somos igualmente da opinião que o revisor deverá ter um papel de mediador quando os sócios não tenham definido previamente qual a percentagem a

atribuir a cada um deles no capital social, servindo neste caso a avaliação do revisor oficial de contas para definir essa percentagem. No entanto, na prática, muitas vezes os revisores oficiais de contas deparam-se com participações já acordadas entre os sócios *a priori*, ou seja, com o contributo que cada um efetivamente aporta à sociedade, o que relega esta função para a dispensabilidade.

De acordo com o CSC o erro do revisor oficial de contas está relacionado única e exclusivamente com a situação de sobreavaliação do bem face ao valor nominal da entrada de capital, ou seja, quando o revisor oficial de contas menciona no seu relatório que o valor do bem é suficiente para atingir o valor nominal, quando, na realidade, não o é.

Contudo, também se deve ter em atenção que uma subvalorização excessiva poderá conduzir ao enriquecimento sem causa, se o sócio vir a sua alteração de força modificada para menos, ou se no contrato de sociedade estiver previsto o pagamento da diferença e a mesma não ser realizada, caso em que poderá conduzir ao dever de restituição (artigo 473º do Código Civil).

## Referências bibliográficas

- CAMPOS AMORIM, J., 2012, *O justo valor e as suas implicações fiscais*, XV Encontro AECA-Ofir.  
Código Civil.  
Código das Sociedades Comerciais.  
Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
- COIMBRA HENRIQUES, S., 2014, *Entradas em espécie na sociedade comercial – um cortejo lusófono*, Vida Judiciária, setembro-outubro.
- COUTINHO DE ABREU, J., 2015, *Curso de direito comercial*, Vol. II – *Das sociedades*, Almedina.
- CUNHA GUIMARÃES, J., 2006, *Valor patrimonial tributário – “quo vadis?”*, Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 75, Junho.
- Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro (SNC-AP).
- Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que revogou a Diretiva 77/91/CEE (também conhecida como a 2.ª Diretiva sobre o Direito Societário)
- DRA 841 – Verificação das entradas em espécie para a realização de capital das sociedades.
- ISA 620 – Usar o trabalho de um perito do auditor.
- Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas)



- MENEZES CORDEIRO, 2009, “artigo 28.º” em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina.
- MENEZES CORDEIRO, 2015, *Direito das sociedades I – Parte Geral*, 3.ª ed., Almedina.
- MOTA PINTO, A., 2002, *Do contrato de suprimento: o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina.
- NCFR 7 – Ativos fixos tangíveis
- NCRF 12 – Imparidade de ativos
- OLAVO CUNHA, P., 2012, *Direito das sociedades comerciais*, 5.ª ed., Almedina.
- RAMOS, M., COSTA, R., 2013, “artigo 9.º” em *Código das sociedades comerciais em comentário* (Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina.
- RAMOS, M., COSTA, R., 2013, “artigo 19.º” em *Código das sociedades comerciais em comentário* (Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina.
- Regulamento CE n.º 772/2004 de 27 de abril de 2004
- TARSO DOMINGUES, P., 2006, *O regime das entradas no código das sociedades comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- TARSO DOMINGUES, P., 2013a), “artigo 20.º” em *Código das sociedades comerciais em comentário* (Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina.
- TARSO DOMINGUES, P., 2013b), “artigo 25.º” em *Código das sociedades comerciais em comentário* (Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina.
- TARSO DOMINGUES, P., 2013c), “artigo 28.º” em *Código das sociedades comerciais em comentário* (Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I, Almedina.